
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.158, DE 9 DE JANEIRO DE 1961

Dispõe sobre Colônias Agrícolas Estaduais e terras com produtos coletáveis.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Colônias agrícolas estaduais serão criadas em decreto do Poder Executivo com área previamente delimitada incluindo os lotes já demarcados e ficarão sob a administração direta da Secretaria de Produção do Estado.

Art. 2º As terras que ficarem na área delimitada e dentro de uma faixa devoluta de cinco quilômetros em cerca, serão loteadas e distribuídas pela Secretaria de Produção, através do Departamento de Colonização atendendo o previsto da Legislação em vigor.

Art. 3º As colônias agrícolas estaduais terão administração própria fixada em Regulamento a ser elaborado pela Secretaria de Produção após a publicação da presente lei.

Art. 4º A partir da publicação desta lei ficam declaradas de serventia pública as terras com produtos coletivos que estejam próximas até 10 (dez) quilômetros da área prevista no artigo 2º.

Art. 5º A Secretaria de Produção terá a verba própria para o reflorestamento das espécies que de em produtos coletáveis nas áreas previstas no art. 4º desta lei.

Art. 6º O Regulamento de que trata o art. 3º será elaborado levando em conta principalmente a racionalização da agricultura, o reflorestamento da espécie nativa na área colonizada e a criação de fontes de renda catáveis para o Município.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de janeiro de 1961.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Américo Silva

Secretário de Estado de Produção

DOE Nº 19.512, DE 12/01/1961.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ